PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38 800 — ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 628/89

"Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências".

O Povo do Município de São Gotardo por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1990.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa' de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se refe - rir, estabelecido pelo Departamento Nacional de águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3º - Observado o disposto no Art. 1º desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES (KWH)			PERCENTUAIS DA TAXA IP
0	a	30	isento
31	a	50	0,5%
51	a	100	1,5%
101	a	200	3,0%
201	a	300	4,0%
Acima	de	300	4,0%

Art. 4º - O produto da taxa ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios' da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energi a elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação' do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa, relativa ao Art. 1º desta lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecada - ção junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG,ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º = O superavit eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes,relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal,e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da taxa, referente ao Art.2º desta lei, será feita diretametne pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica - ção, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gotardo,03 de novembro de 1989.

Seiji Eduardo Sekita
Prefeito Municipal

Erli Rosana Alves
Secretária Municipal